

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**



**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/09

**ACORDO DE SEDE
ENTRE
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)
PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA PERMANENTE DO FORO
CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL (FCES)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Resolução Nº 68/96 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que conforme o artigo 1 do Protocolo de Ouro Preto, o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) constitui um dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que em aplicação do disposto pelo artigo 4º do Regulamento Interno do FCES, homologado pelo Grupo Mercado Comum pela Resolução GMC Nº 68/96, o Plenário do FCES na sua XVI Reunião dispôs a criação de sua Secretaria Permanente com Sede em Montevideu, tal como consta no item 14 da Ata Nº 3/00, sendo complementadas as funções dessa Secretaria pelo Plenário na XXIX Reunião conforme Ata Nº 4/04 de data 25 e 26 de novembro de 2004;

Que com a finalidade de facilitar o desenvolvimento das atividades do FCES e sua Secretaria Permanente no território da República Oriental do Uruguai, é necessário estabelecer as modalidades da cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções da Secretaria Permanente; e

Que o artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto estabelece a prerrogativa do MERCOSUL de celebrar Acordos de Sede.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Aprovar a subscrição do “Acordo de Sede entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o Funcionamento da Secretaria Permanente do Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)”, que consta como Anexo à presente Decisão.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**



**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

Art. 2º - A entrada em vigência do presente Acordo se ajustará ao disposto no Artigo 14.

Art. 3º – A presente Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXVII CMC – Assunção, 24/VII/09

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**



**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

**ACORDO DE SEDE
ENTRE
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)
PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA PERMANENTE DO FORO
CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL (FCES)**

A República Oriental do Uruguai e o MERCOSUL;

Tendo presente:

Que o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;


Que conforme o artigo 1 do Protocolo de Ouro Preto, o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) constitui um dos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL;

Que em aplicação do disposto pelo artigo 4º do Regulamento Interno do FCES, homologado pelo Grupo Mercado Comum pela Resolução GMC Nº 68/96, o Plenário do FCES na sua XVI Reunião dispôs a criação de sua Secretaria Permanente com Sede em Montevideu, tal como consta no item 14 da Ata Nº 3/00, sendo complementadas as funções dessa Secretaria pelo Plenário na XXIX Reunião conforme Ata Nº 4/04 de data 25 e 26 de novembro de 2004;

Que com a finalidade de facilitar o desenvolvimento das atividades do FCES e sua Secretaria no território da República Oriental do Uruguai, é necessário estabelecer as modalidades da cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções da Secretaria Permanente.

Que a inviolabilidade, a imunidade, as isenções e as facilidades previstas no presente Acordo não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com a finalidade de garantir cumprimento das atribuições do FCES e sua Secretaria Permanente;

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**


**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

A C O R D A M:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 1. Âmbito material

O presente Acordo regerá o estatuto em cujo marco se desenvolvam as funções e atividades da Secretaria Permanente do FCES no território da República Oriental do Uruguai.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Artigo 2. Definição de termos empregados

Para os efeitos do presente Acordo,

- a) A expressão "as Partes" se refere às Partes do presente Acordo (por um lado à República Oriental do Uruguai e pelo outro o MERCOSUL).
- b) A expressão "República" se refere à República Oriental do Uruguai.
- c) A expressão "Governo" se refere ao Governo da República Oriental do Uruguai.
- d) A expressão "Secretaria" se refere à Secretaria Permanente do FCES.
- e) A expressão "bens" compreende os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, haveres, ingressos, publicações e, em geral, tudo o que constitua o patrimônio da Secretaria.
- f) A expressão "território da República" se refere ao território da República Oriental do Uruguai.
- g) A expressão "sede" se refere aos locais onde a Secretaria Permanente desempenha suas funções
- h) A expressão "arquivos" ou "arquivos do FCES" ou "arquivos da Secretaria" compreende a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por qualquer meio, inclusive

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**



**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

os eletrônicos, que estejam em poder da Secretaria, sejam ou não de sua propriedade.

i) A expressão “Secretário” se refere ao Secretário ou funcionário de hierarquia equivalente da Secretaria Permanente do FCES.

j) A expressão “funcionários da Secretaria” compreende o pessoal administrativo e técnico da Secretaria Permanente do FCES.

**CAPÍTULO III
ESTATUTO**

Artigo 3. Capacidade

A Secretaria gozará, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

a) Ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, etc., em instituições bancárias ou similares e manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda;

b) Enviar ou receber livremente os referidos fundos dentro do território, assim como para e do exterior e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, a Secretaria não poderá ser submetida a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. Não obstante, o FCES e sua Secretaria prestarão a devida atenção e cooperarão com toda petição que a tal respeito formule o Governo, na medida em que considere atendê-la sem detrimento de seus interesses.

Artigo 4. Imunidades de Jurisdição

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que seja pertinente para o funcionamento da Secretaria Permanente do FCES.

Artigo 5. Renúncia à imunidade de Jurisdição

O MERCOSUL poderá renunciar, para casos específicos, à imunidade de jurisdição de que goza.

A referida renúncia não compreenderá a imunidade de execução, para a qual se requer um novo pronunciamento.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**



**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

Artigo 6. Inviolabilidade

A sede da Secretaria e seus arquivos, qualquer que seja o lugar onde eles se encontram, são invioláveis.

Os bens da Secretaria, estejam ou não em poder e qualquer que seja o lugar onde se encontrem, estarão isentos de registro, confiscação, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja via ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Artigo 7. Isenções tributárias

1. A Secretaria e seus bens estarão isentos, no território da República:

a) dos impostos diretos;

b) dos direitos de aduana e das restrições ou proibições à importação, sobre os bens que importe a Secretaria para seu uso oficial. Os artigos importados sob este regime não poderão ser vendidos no território da República, exceto conforme as condições vigentes atualmente ou aquelas mais favoráveis que venham a ser estabelecidas;

c) dos impostos sobre o consumo sobre as vendas;

d) do imposto sobre o valor agregado incluído nas aquisições em praça de bens e serviços que realize para fins de construção, reciclagem ou equipamentos de seus locais, assim como nas dos bens e serviços que se adquiram no marco da cooperação com outros organismos internacionais.

As autoridades competentes do Governo poderão dispor se assim considerarem pertinente, que dita isenção seja substituída pela devolução do imposto sobre o valor agregado.

2. Não estará isenta, a Secretaria, nem seus bens, das taxas, tarifas ou preços que constituam uma remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestada.

Artigo 8. Facilidades em matéria de comunicações

1. A Secretaria gozará, para suas comunicações oficiais, de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, quanto a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, cabos, telegramas, radiogramas, telefotos, telefones, fac-símiles, redes informáticas e outras comunicações, assim como em relação a tarifas de imprensa escrita, radial ou televisiva.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**



**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

Não serão objeto de censura a correspondência ou outras comunicações oficiais do FCES.

2. A Secretaria poderá enviar e receber sua correspondência por correios ou malas diplomáticas, os quais gozarão do mesmo status de prerrogativas que o concedido aos correios e malas diplomáticas, em aplicação das normas em vigência.

3. O disposto neste artigo não obstará a que qualquer das Partes solicite à outra a adoção de medidas apropriadas de segurança, as quais serão acordadas por ambas quando o estime necessário.

**CAPÍTULO IV
O SECRETÁRIO E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA
PERMANENTE DO FCES**

Artigo 9. Prerrogativas do Secretário

1. O Secretário ou o funcionário de igual nível que fixe residência na República gozará das facilidades, a inviolabilidade pessoal, as imunidades, os privilégios, as franquias e as isenções tributárias outorgadas aos funcionários de categoria equivalente das Representações Permanentes perante os Organismos Internacionais com sede na República.

O estatuto indicado se estenderá aos membros de sua família que façam parte de sua casa e dependam economicamente dele.

2. Poderá, ademais, transferir seus bens, livres de todo tributo, ao término de suas funções.


3. Quando não fixe sua residência no território da República ser-lhe-ão concedidas as prerrogativas previstas no artigo 10 numeral 1 literais a), b), c) d) e) e f).

Artigo 10. Prerrogativas dos demais funcionários

1. Os demais funcionários gozarão:

a) de inviolabilidade pessoal pelos atos executados no exercício de suas funções.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**


Agustín Colombo Sierra
Diretor

- b) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa sobre as expressões orais ou escritas e dos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) de isenção de impostos sobre salários e emolumentos percebidos da Secretaria;
- d) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e câmbio;
- e) de isenção de restrições de imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;
- f) de facilidades em matéria de repatriação, quando existirem restrições derivadas de conflitos internacionais;
- g) de isenção de tributos aduaneiros e demais gravames para a introdução de móveis e efeitos de uso pessoal para sua instalação no país.

2. Quando o funcionário da Secretaria não fixe sua residência no território da República ser-lhe-ão concedidas as prerrogativas previstas no artigo 10 numeral 1 literais a), b), c) d) e) e f).

Artigo 11. Funcionários nacionais ou residentes permanentes do Estado Sede.

As prerrogativas dispostas nos artigos 9 e 10 não se aplicarão ao Secretário nem aos funcionários da Secretaria que sejam nacionais ou residentes permanentes no território da República, salvo as seguintes:

- a) de inviolabilidade pessoal pelos atos executados no exercício de suas funções.
- b) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa sobre as expressões orais ou escritas e dos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) de isenção de impostos sobre salários e emolumentos percebidos da Secretaria;
- d) facilidades sobre restrições monetárias e cambiárias quando elas forem necessárias para o bom cumprimento das funções.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL**



**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

Artigo 12. Renúncia à imunidade de jurisdição

Em virtude do assinalado no parágrafo 5 do Preâmbulo, o MERCOSUL poderá renunciar, quando considerar pertinente, à imunidade de jurisdição do Secretário e demais funcionários da Secretaria.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13. Solução de Controvérsias

As divergências relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão resolvidas mediante acordo entre as Partes.

Artigo 14. Vigência

O presente Acordo entrará em vigência no 15º dia após a comunicação que deverá efetuar o Estado Sede à outra Parte, notificando que se cumpriram os requisitos constitucionais pertinentes.

Este Acordo terá vigência indefinida. Se houver uma mudança de sede, continuarão regendo suas disposições enquanto não houverem liquidado ou trasladado seus bens e arquivos.

O Governo do Paraguai será depositário do presente Acordo.

Em cumprimento das funções de depositário designadas no parágrafo anterior, o Governo da República do Paraguai notificará aos outros Estados Partes do MERCOSUL a data na qual o presente Acordo entrar em vigor.

FEITO em Assunção, no dia vinte e quatro do mês de julho de dois mil e nove, em dois exemplares originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.